



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.856 - RS (2013/0180919-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : ALFREDO LETIERI - ESPÓLIO
REPR. POR : DORA ROSA GROSSO LETTIERI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR DO JUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Alegado excesso de execução. Para afastar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que corretos os cálculos elaborados pelo contador judicial, seria imprescindível proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.856 - RS (2013/0180919-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : ALFREDO LETIERI - ESPÓLIO
REPR. POR : DORA ROSA GROSSO LETTIERI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão monocrática da lavra do e. Ministro Sidnei Beneti, à época Presidente da Segunda Seção, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

A presente irresignação não prospera.

Com efeito, no tocante à alegação de que incidência de juros sobre juros, o e. Tribunal **a quo** afirmou a inocorrência de tal fato, aduzindo que "*os juros moratórios foram aplicados de maneira correta pelo contador judicial*" (cfr. fl. 606, e-STJ), e, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

(...)

Ainda, neste sentido: **AREsp 277.327/RS, 4ª Turma**, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 06/03/2013; **AREsp 260.098/RS, 3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 29/11/2012; **REsp 1298104/RS, 3ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Vilas Bôas Cueva**, DJe de 26/09/2012; **AREsp 072.401/RS, 4ª Turma**, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 09/02/2011.

Em suas razões, a agravante, alega, em síntese: (i) que o apelo especial não se refere à exame de prova; e (ii) excesso de execução, "*uma vez que nos cálculos foram inseridos juros sobre juros, acarretando um montante bem superior ao realmente devido*". (fl. 677, e- STJ).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do regimental em mesa para julgamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.856 - RS (2013/0180919-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR DO JUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Alegado excesso de execução. Para afastar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que corretos os cálculos elaborados pelo contador judicial, seria imprescindível proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

1. Com efeito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, com a inclusão de juros moratórios devidos pelo executado, foram considerados corretos pelo Tribunal de origem, consoante se depreende da leitura do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido:

No caso em tela, a ré deixou de adimplir o contrato de participação financeira celebrado com a autora, pois as ações foram subscritas em número menor do que a acionista teria direito, devendo, dessa forma, incidir os juros moratórios, conforme previsão dos artigos supracitados, o que foi corretamente aplicado pelo contador judicial.

Ademais, insta salientar que, a ré deixou de especificar os valores sob os quais entende foram aplicados juros sobre juros. (e-STJ, fl. 607)

Desse modo, a revisão do posicionamento fixado no acórdão estadual só se faz possível com reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na instância superior, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES DO RECURSO CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ.
(...)

2. As razões do recurso especial discutem, ademais, a correção de cálculos admitidos pela corte de origem como corretos, questão que depende do reexame de matéria fática da lide, inviável de apreciação nesta sede (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 195608/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

1. A discussão a respeito do excesso de execução, no presente caso, remete ao revolvimento de matéria fático-probatória da lide, porquanto o tribunal estadual concluiu não haver prova quanto a isso. Incidente, portanto, o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1378872/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO EXEQUENDO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A existência de critério no título exequendo para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a sua alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, a questão relativa ao cálculo dos juros, que poderia resultar em excesso de execução, foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 176.602/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 17/05/2013)

Logo, a pretensão dos agravantes não se limita à reavaliação da prova apreciada no aresto objetado, mas, sim, pelo seu revolvimento por esta Corte Superior, o que encontra óbice no verbete sumular já aludido.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0180919-3

AgRg no
AREsp 355.856 / RS

Números Origem: 70049227937 70050340439 70052160629

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : ALFREDO LETIERI - ESPÓLIO
REPR. POR : DORA ROSA GROSSO LETTIERI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : ALFREDO LETIERI - ESPÓLIO
REPR. POR : DORA ROSA GROSSO LETTIERI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.